



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600248-88.2024.6.21.0063

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LILIAM GOMES SCHEIDT VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. NÃO COMPROVADO O REGULAR USO DO FEFC. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LILIAM GOMES SCHEIDT contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Jaquirana/RS; determinando o recolhimento de R\$ R\$ 9.850,00 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que não houve “comprovação dos gastos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

verbas do FEFC”.

Conforme a sentença: a) o examinador das contas constatou que as candidatas LILIAM GOMES SCHEIDT e VERA CRISTINA MAGAGNIM firmaram contrato de “mesmo objeto” com a empresa DIAMOVI; b) mas o contrato de VERA “possuía valor inferior”; c) “a candidata deixou de se manifestar quanto às distinções entre os valores cobrados dos candidatos pelos mesmos serviços”; d) “os indícios indicam para a emissão de nota fiscal com valores artificialmente atribuídos com o objeto de justificar gasto irregular com verba pública”; e) “o total de falhas quantificáveis foi de R\$ 9.850,00 e representa cerca de 98,50% dos recursos declarados (R\$ 10.000,00), o que impõe a desaprovação das contas”. (ID 45828155)

Inconformado, a recorrente alega que: a) “as impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas”; b) a nota fiscal retificada é “suficiente” para comprovar a realização dos serviços; c) “a diferença de valores [dos contratos com a empresa DIAMOVI] deu-se porque a recorrente contratou serviços especializados diversos dos da candidata Vera”; d) embora os serviços de “Marketing Digital” seja uma “estratégia que merece sigilo”, a fim de comprovar a “realização de reuniões”, foi colacionada uma foto [do suposto instrutor sozinho]; e) a empresa realmente produziu seus vídeos de campanha, apesar de a captação ter se dado de “forma simples, em sua casa”. Com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

isso, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. (ID 45828159)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como se nota, a prestadora apresenta alegações genéricas, pois não especifica as eventuais diferenças existentes entre seu contrato e o da candidata VERA com a empresa DAMOVI, a fim de afastar a dúvida que paira sobre os valores desarmônicos. Ademais, uma foto de um suposto instrutor sozinho não é capaz de demonstrar qualquer prestação de serviço. Além disso, não é verossímil que uma empresa supostamente contratada para promover sua imagem fosse produzir um vídeo de baixa qualidade, caseiro, atendendo a seu próprio pedido.

Salienta-se que, em relação à comprovação dos gastos eleitorais, a Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que:

Art. 60. § 3º Havendo **dúvida** sobre a idoneidade do documento ou sobre a **execução do objeto**, a Justiça Eleitoral poderá **exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais** que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a **efetiva prestação dos serviços declarados**. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Assim, porquanto não comprovada a efetiva prestação do serviço em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

apreço, deve ser mantido o apontamento.

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ R\$ 9.850,00) representa 98,50% da receita total do candidato.

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

**No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que estabelece a referida resolução:

Art. 79. § 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

DC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---